

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 98-A, DE 2007, DO SR. OTAVIO LEITE, QUE “ACRESCENTA A ALÍNEA (E) AO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUINDO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OS FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MUSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL, CONTENDO OBRAS MUSICAIS OU LÍTERO-MUSICAIS DE AUTORES BRASILEIROS, E/OU OBRAS EM GERAL INTERPRETADAS POR ARTISTAS BRASILEIROS, BEM COMO OS SUPORTES MATERIAIS OU ARQUIVOS DIGITAIS QUE OS CONTENHAM”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 98-A, DE 2007

Acrescenta a alínea (e) ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os Fonogramas e Videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros, e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE e outros

Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado OTAVIO LEITE, acrescenta a alínea (e) ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, criando mais uma hipótese de imunidade tributária: ficaria vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros, e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham”.

De acordo com a sua justificação, a medida incentivaria a produção musical brasileira, “diante da avalanche cruel da pirataria e da realidade inexorável da rede mundial de computadores (*internet*)”. A instituição de imunidade tributária para a produção musical brasileira e para a sua comercialização em diversos suportes eliminaria “um fator que efetivamente torna a concorrência entre o produto pirata e o original quase impraticável: o alto preço dos impostos que recaem sobre esse último, tornando seu custo final muitíssimo maior para o consumidor”.

Nos termos do disposto no *caput* do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, em setembro de 2007, o parecer do Relator Benedito de Lira pela sua admissibilidade: a PEC atende aos “pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno”.

Em novembro de 2007, foi constituída a presente Comissão Especial, com o escopo de analisar o mérito da PEC em epígrafe, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

No âmbito desta Comissão Especial, a primeira reunião ordinária ocorreu em março deste ano, seguida de quatro audiências públicas, a quarta delas realizada na última reunião ordinária, em maio. A fim de enriquecer o debate sobre o tema, foram ouvidos representantes de diversos setores: CARLOS DE ANDRADE, diretor da Associação Brasileira da Música Independente; MARCOS JUCÁ, presidente da Associação Brasileira de Editores Reunidos; SANDRA DE SÁ, cantora e compositora; MARCO AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, auditor da Receita Federal do Brasil; JOSÉ ALBERTO DA COSTA MACHADO, coordenador-geral de Estudos Econômicos e Empresariais – SUFRAMA; ROBERTO DE CARVALHO, presidente da Associação Brasileira de Músicos Independentes – ABMI; TICO SANTA CRUZ, vocalista do conjunto "Detonautas Roque Clube" e compositor; ROSEMARY, cantora; FÁBIO ZANETTI, presidente da Fábrica de discos CD+; PAULO ROSA, presidente da Associação Brasileira de Produtores de Disco – ABPD; DIGÃO, intérprete; LEONI, intérprete e compositor; AMAURI CARLOS BLANCO, presidente do Sindicato dos Meios Magnéticos do Estado do Amazonas; JOSÉ HENRIQUE CAMPOS PEREIRA, músico do "Grupo Raimundos"; MÁRCIO MARCENA, vocalista do "Grupo Maskavo"; MÁRIO SÉRGIO CARRARO TELES, analista de políticas e indústria, da Confederação

Nacional da Indústria – CNI, representando o Deputado ARMANDO MONTEIRO, Presidente da CNI; JERRY ADRIANI, intérprete; e DÉBORA CHEYNE PRATES, presidente do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro – SINDIMUSI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta PEC busca fortalecer a produção musical brasileira, principal motivo de orgulho do Brasil, de acordo com abrangente pesquisa nacional realizada pela agência de publicidade Ogilvy Brasil. Nessa pesquisa, 65% dos entrevistados em todas as classes sociais e faixas etárias do universo pesquisado consideraram a música brasileira como maior patrimônio nacional.¹

No entanto, apesar de o mercado brasileiro de música gravada “simbolizar uma das mais eficientes fontes de divisas na exploração da propriedade intelectual do País”, a produção musical brasileira está “em queda livre”, como bem salientam os autores da proposição em sua justificação. Segundo estatísticas divulgadas pela Associação Brasileira dos Produtores de Discos – ABPD, desde 2004, as vendas totais de CDs e DVDs vêm caindo sistematicamente. Caíram de 66 milhões de unidades em 2004 para 31,3 milhões em 2007, ou seja, uma queda de aproximadamente 53%.

Um dos fatores que tem contribuído para agravar esse cenário é a pirataria, que se apropria indevidamente dos produtos dos artistas brasileiros e os utiliza para auferir lucro, sem fazer investimentos, sem pagar direitos autorais nem impostos, resultando na diminuição significativa de lançamentos nacionais, no desaparecimento de diversos pontos de venda e na perda de milhares de empregos formais.

¹ “65% dos entrevistados do Listening Post, da Ogilvy, afirmam que a música é o principal motivo de orgulho do Brasil.

O futebol aparece em segundo lugar, com 46% das repostas. Democrática, a música foi eleita maior patrimônio nacional em todas as classes sociais e faixas etárias do universo pesquisado.

O produtor baiano Ruy César Silva, criador do Fórum Cultural Mundial, nota que, ultimamente, a mídia tem dado mais atenção ao tema. “A música está na alma do

brasileiro e é um dos maiores patrimônios imateriais do Brasil. Não há país com tanta diversidade rítmica”, diz.” (VILAS, Juliana; CARUSO, Mariana. O Brasil mostra a sua cara. **Revista Isto É**, n. 1.882, p. 47, nov. 2005)

Nesse contexto, acreditamos que a instituição de imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros, ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem assim sobre os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, representa importante iniciativa para valorizar os produtos originais, na medida em que a eliminação da significativa carga de impostos sobre eles incidentes os tornam mais atrativos àqueles que hoje consomem produtos piratas.

A incidência de tributos ocorre em todas as etapas da cadeia produtiva dos fonogramas e videofonogramas, seja dos que compõem o conteúdo musical da *internet* e da telefonia móvel, seja dos que constam de CDs e DVDs musicais: quando ocorre o registro eletrônico da música, com sua gravação em estúdio especializado, sua edição e sua publicação por meio dos diversos suportes virtuais e físicos, incluindo a etapa onde o fabricante, a pedido ou sob licença de um produtor fonográfico, realiza a injeção em matéria plástica, vinil ou policarbonato, para criar o suporte físico de um fonograma ou videofonograma musical, a colocação deste suporte musical em embalagem apropriada, e a sua entrega no estabelecimento que vai promover a distribuição do produto finalizado; quando o produtor ou seu distribuidor terceirizado, virtual no caso de integradores de *internet* e telefonia móvel, ou física no caso de companhias de logística, realiza a venda e a distribuição do produto já finalizado ao comércio varejista; e quando o comércio varejista, também de forma virtual ou física, realiza a venda ao consumidor final, mediante a transferência de arquivos virtuais – *download* – para computadores, telefones móveis e demais aparelhos portáteis aptos à reprodução desses arquivos, ou por venda direta, com a aquisição dos suportes físicos disponíveis em pontos de venda.

Apesar de grande parte da produção dos suportes físicos ocorrer na Zona Franca de Manaus – região com política tributária diferenciada do restante do País, onde os produtores contam com diversos incentivos fiscais – e de a maioria dos tributos incidentes nas etapas da cadeia produtiva dos suportes musicais apresentarem natureza não-cumulativa – o tributo devido em cada operação pode ser compensado com o montante do mesmo tributo cobrado nas operações anteriores –, ainda assim a carga de impostos compõe parcela significativa do preço pago pelo consumidor final na aquisição desses produtos.

Quanto aos possíveis questionamentos sobre a compatibilidade desta proposição com as regras da Organização Mundial do Comércio – OMC, lembramos que ainda permanece em vigor, após dezessete prorrogações e uma renovação, o Convênio do ICMS nº 23, de 1990, que permite às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes de sons gravados utilizarem como crédito do imposto o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que as representem e das quais sejam titulares ou sócios majoritários, dentre outros requisitos.

Cumpramos ressaltar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, foro mais adequado para tratar de grandes questões culturais, já realizou diversas reuniões para discutir a proteção de diversidade de conteúdos culturais e expressões artísticas, reconhecendo que “a definição de um instrumento internacional sobre diversidade cultural é fundamental por haver ameaças específicas a conteúdos culturais e expressões artísticas em um período de globalização econômica”.

Após intensos debates, nos últimos anos, a UNESCO elaborou os seguintes instrumentos internacionais em cultura: “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial” e a “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais”.

Julgamos oportuno citar alguns princípios diretores da “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais” da UNESCO, promulgada em 1º de agosto de 2007 pelo PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, por meio do Decreto nº 6.177:

Princípio da soberania: “De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.”

Princípio da solidariedade e cooperação internacionais: “A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular aos países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.”

Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento: “Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.”

Princípio do desenvolvimento sustentável: “A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.”

Os trechos que transcrevemos acima, assim como outros tantos da “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais” e dos outros documentos da UNESCO corroboram o mérito desta PEC.

Por fim, cabe mencionar que as imunidades tributárias buscam preservar valores considerados maiores pela Constituição Federal – federalismo, liberdade religiosa, liberdade política, atuação de certas entidades, acesso à informação, liberdade de expressão –, justificando possíveis perdas de arrecadação e flexibilizando a observância do princípio da capacidade contributiva. Ora, se os livros com partituras musicais contam com imunidade tributária, razoável, portanto, estender o benefício a outros suportes de transmissão da liberdade de expressão.

Representantes do povo brasileiro que somos, temos o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais de nosso país, como a música brasileira, motivo de orgulho para o nosso povo e de reconhecimento nos outros países. Logo, no mérito, o voto é pela aprovação da PEC nº 98, de 2007, com substitutivo, que incorpora a sugestão do Deputado Otávio Leite. Com efeito, a nova redação aperfeiçoa o texto original da PEC, ao resguardar a produção industrial de CDs e DVDs na Zona Franca de Manaus, com a manutenção da exclusividade do benefício fiscal na etapa de replicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 98-A, DE 2007, DO SR. OTAVIO LEITE, QUE “ACRESCENTA A ALÍNEA (E) AO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUINDO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OS FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MUSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL, CONTENDO OBRAS MUSICAIS OU LÍTERO-MUSICAIS DE AUTORES BRASILEIROS, E/OU OBRAS EM GERAL INTERPRETADAS POR ARTISTAS BRASILEIROS, BEM COMO OS SUPORTES MATERIAIS OU ARQUIVOS DIGITAIS QUE OS CONTENHAM”.

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 98,
DE 2007**

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

"Art. 150.

.....

VI –

.....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros, e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....(NR)”

Deputado **José Otávio Germano**

Relator